

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO AMBIENTAL COMO CATEGORIA DOS DIREITOS HUMANOS DIFUSOS

Autor (1) Daniela Brito Ramos; Orientadora Katucha Kamilla Marques Pereira

(Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, <u>danielaramos557@gmail.com</u>. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, <u>katuchajp@hotmail.com</u>)

Resumo

Desde os primórdios da existência terrena, a natureza tem se submetido aos anseios e intervenções da espécie humana. Essas intervenções passam a ser mais notórias mais precisamente com o advento da Modernidade. A Modernidade trouxe consigo uma lógica de produção em larga escala, subsidiada, por sua vez, na exploração da força produtiva humana e no uso exacerbado dos elementos da natureza, como se estes fossem infinitos e imutáveis. No Brasil, as primeiras discussões voltadas para as questões ambientais surgiram por volta da década de 1960 e no que se refere a instrumentos legais de proteção ao meio ambiente somente após promulgada a constituição de 1988. Aos poucos a legislação ambiental brasileira foi sendo consolidada e encontra-se subsidiada basicamente na Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e no Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Este trabalho foi desenvolvido no curso de Especialização em Desenvolvimento e Meio Ambiente do IFPB *campus* Monteiro como requisito para aprovação na disciplina Direito Ambiental. Trata-se de pesquisa exploratória, com abordagem qualitativa e de cunho bibliográfico. Para a fundamentação teórica foram utilizadas análises bibliográficas de artigos, breve análise do Relatório de Brundtland e da Lei Nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Palavras-Chave: Modernidade; Direito Ambiental; PNMA.

O ADVENTO DA MODERNIDADE E A IMPORTÂNCIA DO DIREITO AMBIENTAL NO ÂMBITO DOS DIREITOS HUMANOS DIFUSOS

Uma das características do mundo moderno é a capacidade de como o ser humano adquire e se desfaz de suas "coisas", sejam elas duráveis ou não, numa proporção implacável e temível. Esses predicados remetem-se, em parte, ao ato de comprar e jogar no lixo sem demonstrar muita preocupação com o destino que esses resíduos tomarão. Se serão incinerados, ou lançados em rios, córregos e oceanos, ou jogados a céu aberto nos conhecidos lixões.

Portanto, a modernidade trouxe consigo hábitos de vida arraigados numa cultura de consumismo compulsório, descartabilidade das coisas e exploração demasiada dos recursos naturais como se estes fossem bens infinitos e como se não sofressem com as modificações que o homem



executa sobre eles. Esse processo de uso e desuso tem gerado um sério impacto ao ciclo de vida do planeta, assim, é de suma importância que o debate acerca dessas questões seja estimulado, pois reflete no futuro das próximas gerações.

No que se refere ao futuro das próximas gerações, ressalta-se a importância das grandes conferências mundiais sobre os impactos ambientais decorridos da ação humana e a criação dos instrumentos normativos para propiciar a punição dos agentes culposos da degradação ambiental. Com uma população que já ultrapassa a casa dos 7 bilhões e suplantada na lógica do "usar e jogar fora", nunca foi tão questionável a existência do planeta e das próximas gerações, pois o uso demasiado dos recursos naturais tem tomado proporções avassaladoras.

Com o intuito de refletir sobre as dimensões que constituem as questões acerca dos impactos ambientais decorridos dessa exploração, o presente trabalho objetiva tecer algumas considerações a respeito do Direito Ambiental como instrumento legal e protetivo do meio ambiente consubstanciado nos pilares constituintes da terceira geração dos Direitos Humanos. Para a fundamentação teórica, foram utilizadas análises bibliográficas, obtidas em base de dados *on-line*, artigos e legislações especificas.

No que se refere ao âmbito dos Direitos Difusos, Sampaio (2011) ressalta a importância do Direito Ambiental, como uma garantia da qualidade de vida, pois o reconhecimento do direito à vida por si só já não é mais suficiente na sociedade em que vivemos. Deste modo, as preocupações com os rumos da própria existência terrena passam a fazer parte das discussões dos atores sociais e acabam colaborando para a formação dos movimentos sociais baseados na proteção ao meio ambiente, resultando, sobretudo, a partir da década de 1970 nas primeiras conferências e relatórios mundiais sobre os impactos ambientais, como a Conferência de Estocolmo em 1972, o Relatório de Brundtland de 1987, a Eco-92, dentre outros.

METODOLOGIA

O presente trabalho caracteriza-se como uma pesquisa exploratória, com abordagem qualitativa e de cunho bibliográfico. Para a fundamentação teórica foram utilizadas análises bibliográficas de artigos, breve análise do Relatório de Brundtland e da Lei Nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA



No Brasil, pode-se dizer que as primeiras discussões ambientalistas surgiram em meados da década de 1960, período em que ecoavam os primeiros movimentos sociais do país na busca pelo ideário "paz e amor", assim como, efervesciam as reivindicações por melhores condições trabalhistas e propagavam-se ideologias baseadas na crítica a sociedade vigente da época, suplantada em 1964 pelo Golpe Militar até a redemocratização em 1985 com a eleição de José Sarney.

De acordo com Sirvinskas (2013), a Lei nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) é considerada a lei ambiental mais importante depois da Constituição Federal. Tem como objeto de estudo a qualidade ambiental para os atores sociais, sejam eles, da presente ou das futuras gerações.

O principal objetivo da PNMA é a busca pela harmonização do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico, subsidiado assim nos preceitos do desenvolvimento sustentável¹. O desenvolvimento sustentável fundamenta-se como o "desenvolvimento que atende as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender as suas." (BRUNDTLAND, 1987 apud GIDDENS, 2012). Significa, portanto, o ato de proporcionar crescimento econômico sem esgotar os recursos naturais, reduzindo de maneira significante a emissão de gases na atmosfera e estruturando semelhantemente Estados-Nações em prol do desenvolvimento mundial unido ao movimento ambientalista.

Ainda segundo Sirvinskas (2013) os instrumentos constituintes do PNMA correspondem a quatro aspectos principais:

- 1. Estabelecimento de padrões de qualidade ambiental: como o próprio nome sugere, são modelos capazes de estabelecer a qualidade do ar, da água, e da emissão de sons no meio ambiente, bem como, à poluição do solo e à poluição visual;
- 2. Zoneamento ambiental: "Procura-se com esse instrumento, evitar a ocupação do solo urbano ou rural de maneira desordenada." (Sirvinskas, p.207). Neste sentido, a legislação atribui ao Poder Público que emana da União, Estados e Municípios,

¹ Pode-se dizer que o termo desenvolvimento sustentável foi utilizado pela primeira vez em 1987 pelo comitê organizador do Relatório de *Brundtland* da ONU, documento este que propunha-se a tecer argumentos que o uso dos recursos naturais pela geração daquela época encontrava-se sobremaneira insustentável. O relatório trata entre outras questões, das mudanças que estavam acontecendo na atmosfera, no sol, nas águas e em toda biodiversidade do planeta naquela ocasião. (GIDDENS, 2012).

_

Congresso Internacional de Direitos Difusos

inclusive, Distrito Federal, a responsabilidade de delimitar os espaços territoriais no propósito de regular o uso e a ocupação do solo.

- 3. Avaliação de impactos ambientais: Consiste na análise mediante Relatório de Impactos Ambientais (RIMA) de determinadas áreas que tenham sofrido com a intervenção de tóxicos ou que correm o risco de serem contaminadas.
- 4. Licenciamento e revisão de atividades potencialmente poluidoras: Estabelece as normas e os padrões para instalação, operação e fiscalização de intervenções infra estruturais.

O Art. 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." O texto constitucional, expressa de forma clara e coesa que a responsabilidade da preservação ambiental está nos sujeitos que constituem a sociedade, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitos foram os avanços alcançados em nome de um ambiente preservado e equilibrado ecologicamente, contudo ainda há um longo caminho a ser percorrido, no que tange a conscientização ambiental e o cuidado para com ele. Há ainda a necessidade de assegurar a efetividade da legislação vigente, para que não sejam apenas textos bonitos num pedaço de papel, mas que sejam concretas e eficazes.

Portanto, o Direito Ambiental não consegue, por si só, oferecer todo o suporte que o meio ambiente necessita para ser respeitado, é necessário antes de tudo um posicionamento crítico da sociedade para com os seus atos, que repudie toda e qualquer agressão ambiental seja ela penalizada pela lei ou não.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRUNDTLAND, Comissão. **Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: o nosso futuro comum**. Universidade de Oxford. Nova Iorque, 1987. Disponível em http://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues#scribd. Acesso em: 19 de janeiro de 2015.



GIDDENS, Anthony. Teorias Sociológicas e Sustentabilidade Ecológica. In: _____. (Org.). **Sociologia.** 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012. p.144-148.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos Direitos Humanos. **Cadernos de Pesquisa** (Fundação Carlos Chagas. Impresso). São Paulo, v.35. n.124, p.43-56, 2005.

RABENHORST, Eduardo. **O que são Direitos Humanos**. Disponível em https://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/.../01_rabenhorst_oqs_dh.pdf>. Acesso em: 19 de janeiro de 2015.

SIRVINKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2013. 11.ed. p.199-213.